



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento

Processo nº 2195562-25.2014.8.26.0000

Relator(a): **RONALDO ANDRADE**

Órgão Julgador: **3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 1280/1295 que deferiu o pedido da Defensoria Pública em Ação Civil Pública e determinou, em 30 dias, a imediata elaboração de plano de trabalho e atuação da Polícia Militar em protestos, seguindo as ordenações indicadas pela Agravada e, ainda, a apresente para conhecimento público, sob pena de multa diária fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Trata-se de ação que tem por objeto o regramento de conduta policial durante manifestações públicas no Estado de São Paulo, com a indicação de obrigações de fazer e não fazer, nos termos requeridos na petição inicial da Ação Civil Pública, aqui copiados às fls. 93/95.

A agravante alega que a pretensão da agravada é inconstitucional, em razão da situação de vandalismo e confronto, criadas nesses movimentos, que certamente se agravariam de modo incontrolável na ausência da atuação policial efetiva. Há a colisão de direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de reunião e a segurança pública e, nenhum desses direitos ou garantias têm caráter absoluto, devem ser sopesados na base da proporcionalidade que exige o trato de convivência. Afirma ser evidente a liberdade de manifestação popular,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mas que esta não se revela não se revela ilimitada, a ponto de impedir a atuação estatal, especialmente em garantia de outros direitos, de igual ou superior relevo, como a segurança e incolumidade física da população. Aduz, ainda, que a agravada pretende atuação do Judiciário extrapolando as suas atribuições, em afronta ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, de modo restringir a atuação estatal na área da segurança pública. Por fim, requer a reforma da decisão agravada e pleiteia a concessão de efeitoativo a este recurso de agravo de instrumento.

O direito afirmado na petição inicial não se apresenta plausível, na medida em que se pleiteia a imposição de um plano de policiamento de manifestações públicas, sem qualquer fundamento científico ou técnico, não sendo possível verificar a existência da veracidade das alegações em sede de liminar.

Além disso, também não está presente o *periculum in mora*, pois não há comprovação de abusos em profusão a justificar a intervenção judicial. O que se tem nos autos são casos isolados de violência e a tentativa da polícia de manter a ordem e evitar que manifestações pacíficas perdessem essa característica e se fossem tomadas pela violência. A utilização de armas letais e não letais são admitidas para preservação da vida e integridade físicas dos policiais, sendo certo que eventuais abusos devem ser punidos e, principalmente, evitados, mas não se pode conceber que o policial seja obrigado a colocar sua vida e integridade física em risco sem o direito de legitimamente se defender.

Não se pode ignorar que em manifestações populares há a presença de manifestantes bem intencionados e pacíficos, contudo, também há a presença daqueles que se aproveitam da oportunidade para o vandalismo e para a prática de outros crimes. A não concessão do efeito suspensivo pode resultar em manifestações incontroláveis, com subversão da ordem e da segurança pública, uma vez que o Estado não poderá intervir de forma a garantir a proteção do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

patrimônio e da vida de policiais desarmados e da população em geral.

Ademais, subsiste risco iminente de dano irreversível com o aguardo do julgamento do agravo, pois não se pode retirar do Estado o legítimo a obrigação de manter a ordem pública.

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da decisão agrava concedida em primeiro grau até o julgamento do presente recurso pela Turma Julgadora. Oficie-se ao Juízo de 1º Grau comunicando-o e requisitem-se informações.

Advirto às partes para foquem a discussão nas teses que defendem sem adjetivar a atuação profissional de quem quer que seja, pois incabível a Procuradoria do Estado, mormente em peça processual elaborada por Procuradora que escreveu sobre dano moral, asseverar que a Defensoria Pública, também órgão do executivo estatal, denominar a tese jurídica de "delírio", assim como a decisão do juiz, também órgão do Estado.

Intimem-se os agravados para, se quiser, oferecer contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 5 de novembro de 2014.

Ronaldo Andrade  
Relator